



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0036460-83.2023.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é peticionário ISAIAS ALEXANDRE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, indeferiram o pedido revisional, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, que fica com o acórdão (relator designado), vencidos o E. Des. Antonio B. Morello (relator sorteado), que declara e os E. Des. Nelson Fonseca Junior, Nuevo Campos e Rachid Vaz de Almeida, que não declaram, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), SÉRGIO COELHO, ANTONIO B. MORELLO, NELSON FONSECA JÚNIOR, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES E CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61628

REVISÃO CRIMINAL Nº 0036460-83.2023.8.26.0000 - PD

COMARCA: PORTO FELIZ — 2ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: ISAIÁS ALEXANDRE ALVES

Revisão Criminal. Roubo. Pretensão de reforma da dosimetria da pena e abrandamento do regime prisional. Impossibilidade. Pena e regime prisional bem fixados e que não comportam alteração. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Isaías Alexandre Alves e arrazoadado tecnicamente pela digna Defensoria Pública, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão, proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar o valor de indenização fixado em favor da vítima, mantendo a condenação do ora peticionário às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Em síntese, a digna Defesa busca, tão somente, a reforma da dosimetria da pena, para que a atenuante da confissão seja compensada com a agravante da reincidência, além do abrandamento do regime prisional (fls. 06/10).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 19/24).

É, no essencial, o relatório.

O pedido revisional deve ser indeferido.

Com efeito, o peticionário Isaías Alexandre Alves foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 157, *caput*, do Código Penal, porque no dia 27 de maio de 2019, durante o período noturno (provavelmente por volta de 23h20min), nas dependências de um posto de combustíveis situado na Rua Capitão Floriano de Toledo Sarquis, nº 155, Porto Feliz/SP, subtraiu, para si, coisa móvel alheia, consistindo em R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) em dinheiro, valor esse pertencente ao precitado posto de combustíveis, mediante grave ameaça a Ednilson Roberto Alves Rodrigues (fls. 04), exercida com emprego de arma branca (faca).

A pena foi bem dosada, consoante o critério subjetivo do Julgador, dentro da discricionariedade que lhe confere a lei, não sendo lícito, nesta sede, reavaliar esse critério e alterar a sanção, lembrando-se que a revisão criminal não é medida adequada para se rever o rigor da reprimenda aplicada.

A pena básica, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, sofreu acréscimo na fração de 1/3 (um terço), em razão de o peticionário ostentar maus antecedentes (conforme constam dos autos n. 0009163-98.2006.8.26.0032 - fls. 58/59 e 60/62; autos n. 0027031-60.2004.8.26.0032 - fls. 62/63).

Na segunda etapa da dosimetria, sopesadas a agravante da reincidência (autos n. 0017118-54.2004.8.26.0032 - fls. 58/59, 62) e a atenuante da confissão, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), ficando estabelecida definitivamente em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, ante a

ausência de causas de aumento e/ou de diminuição, o que não merece censura.

Anoto que, a despeito do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 585), a agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão, pois se trata de circunstância preponderante, nos expressos termos do art. 67, do Código Penal, que tem redação própria nesse sentido, servindo de orientação a ser seguida pelo aplicador da lei.

Nesse sentido o entendimento do Pretório Excelso.

“EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II, III E IV). DOSIMETRIA DA PENA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES.

1. O artigo 67 do Código de Processo Penal dispõe que no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais, as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea.

3. In casu, o Juiz ao afirmar que “A circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea”, nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011.

4. *Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento*". (STF - RHC 111454/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 03/04/2012, g.n.).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. 1. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM CONCURSO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 2. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM HARMONIA COM O ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A reincidência é circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 2. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. Regime inicial fechado fixado na forma adequada, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, em razão da quantidade da pena aplicada, das condições pessoais do paciente e da reincidência. 4. Ordem denegada." (STF — HC 111849/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. em 02/10/2012, g.n.).

"Habeas Corpus. 2. Concurso de agravantes e atenuantes. Preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 67 do CP. Constrangimento ilegal não caracterizado. 3. Ordem denegada” (HC 106172/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 22/02/2011, g.n).

“*Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incursão no acervo fático-probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II – Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento*” (RHC 120677, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, Processo Eletrônico DJe-065, Divulg., 01-04-2014, Public. 02-04-2014, g.n.);

“*Ementa: PENAL. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67, CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 2. Ordem denegada*” (HC 96061, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-060, Divulg. 02-04-2013, Public. 03-04-2013, g.n.);

“*DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. IMPOSSIBILIDADE*

DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES [...]. 4. A decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, consolidada no sentido de que 'a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação: 'Ementa: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, 'a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada' (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli)" (STF, RE 942066/GO, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado 18-02-2016, DJe 24-02-2016, g.n.).

Em idêntico sentido, ainda: STF - HC 101909/MG, Rel. Min. Ayres Brito, julg. em 28/02/2012; HC 99446/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, jul. em 18.09.2009.

Para que não fique sem registro, observo que, por meio do Tema 929, o C. Supremo Tribunal Federal apenas afastou a existência de repercussão geral na controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Para os ministros, a matéria não tem natureza constitucional, não cabendo, portanto, ao Supremo examiná-la em sede de recurso extraordinário. A tese é a seguinte: “Não tem repercussão geral a controvérsia relativa à possibilidade ou não de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea”.

Sucedee, porém, que, mesmo após a edição do Tema 929, julg.

em 16/12/2016, pub. no DJe em 10/2/2017, o C. Supremo Tribunal Federal manteve seu posicionamento no sentido de que a agravante da reincidência prepondera em relação à atenuante da confissão espontânea. Confira-se:

"a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas, tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente" (HC 102.486, Rel. Min. Cármen Lúcia)" (STF, HC 113.780/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 20-4-2018); *"Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário"* (STF, RHC 135819/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12-6-2018); "A jurisprudência deste Supremo Tribunal está consolidada no sentido de que 'a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação" (STF, HC: 188790/SC, Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publicação: 06/08/2020, g.n.).

E, ainda mais recentemente - frise-se, mesmo após a edição do Tema 585 pelo STJ -, a Corte Suprema continua entendendo que a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea: *"[...]Descabe cogitar-se de ilegalidade manifesta ou flagrante teratologia, pois a jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a agravante de reincidência prepondera sobre a atenuante de confissão espontânea. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não restringe a preponderância ao caso de ser reincidência*

específica ou reincidência múltipla” (STF, RHC 217971/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 22/07/2022, Data de Publicação: 26/07/2022, g.n.); “Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal). Precedentes.” (AgR no HC 227.304, Re. Min. Edson Fachin, julg. 05/06/23, pub. em 16/06/2023, g.n.)

Como se vê, mesmo após a edição do Tema 585 pelo STJ, a matéria ainda se apresenta controvertida na jurisprudência, havendo julgados, inclusive da Corte Suprema, entendendo pela preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão.

Donde se conclui que a pretensão do peticionário não logra sucesso, não se prestando a revisão criminal à solução de divergência acerca de questão controvertida. De fato, a desconstituição da coisa julgada somente é possível nos casos expressos da lei processual penal, onde não se elenca a divergência jurisprudencial.

A propósito, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, de forma reiterada e unânime, que a mudança de orientação jurisprudencial e a interpretação controvertida a respeito de determinado dispositivo legal não são fundamentos idôneos para a propositura de revisão criminal. Nesse sentido: AgRg no REsp 1447604/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 19/08/2014, DJE 29/08/2014; HC 103210/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 22/11/2010; REsp 759256/SP, Rel. Ministro Gilson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dipp, Quinta Turma, Julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 706042/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; AREsp 705464/MA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 01/02/2016, Publicado em 04/02/2016; AgRg no HC 778940/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 28/06/2023.

Por fim, tendo em vista a gravidade concreta do crime, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima, a fixação do regime inicial fechado era mesmo de rigor. Com efeito, trata-se de roubo perpetrada com o emprego de arma branca (faca), durante o período noturno, o que acarretou pânico e insegurança à vítima, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do réu, portador de maus antecedentes e reincidente, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, por este voto, indefere-se o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator Designado

(assinatura eletrônica)



Revisão Criminal nº 0036460-83.2023.8.26.0000 - DV VENCIDO

Comarca: Porto Feliz - 2ª Vara

Peticionário: Isaías Alexandre Alves

Voto nº 1.707.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pela ilustre maioria, manifestando o seguinte voto:

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada pela d. Defesa de **Isaías Alexandre Alves** contra v. acórdão exarado pela C. 4ª Câmara Criminal desta Corte de Justiça que, por votação unânime, deram parcial provimento ao recurso apenas para afastar o valor de indenização fixado em favor da vítima, mantendo a condenação do ora peticionário às penas de **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de 15 dias-multa, no piso, por infração ao **artigo 157, caput, do Código Penal** (cf. r. sentença fls. 221/223, 266/267 e v. acórdão fls. 389/402 dos principais).

Após o trânsito em julgado respectivo (fls. 412 dos autos principais), e ainda inconformado, ajuíza o peticionário a presente Revisão Criminal. Sustenta contrariedade do *decisum* ao texto expresso da lei penal. Pretende a reforma da dosimetria para que a atenuante da confissão seja devidamente considerada no cômputo da pena, bem como o abrandamento do regime prisional (fls. 6/10).

Regularmente processada, a d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 19/24).

É o relatório.

De início, ressalto a ausência de insurgência com relação ao mérito, cingindo-se a irresignação quanto à dosimetria das penas e ao rigor carcerário. Nesse contexto, a hipótese exige tão só o reexame neste tocante do *decisum* revisando.

Sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a *"possibilidade de correção da quantidade de pena em sede revisional decorre do próprio texto legal (art. 621, III, do CPP)"* e que não pode o Tribunal *"deixar de conhecer do pedido revisional atinente à correção da pena imposta, à consideração de não ser viável tal pleito na sede da Revisão Criminal"* (Habeas Corpus nº 12.316, São Paulo, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

No que concerne ao *quantum* de pena imposta, a pena-base foi estabelecida em 1/3 acima do mínimo legal, nos termos do artigo 59, do Código Penal, em atenção aos maus antecedentes do réu (*autos n. 0009163-98.2006.8.26.0032 — fls.58/59, 60/62; autos n. 0027031-60.2004.8.26.0032 — fls. 62/63*), que *"possui mais de uma condenação transitada em julgado, anterior ao fato delituoso que se apura nestes autos, cuja extinção da pena não ultrapassa o período depurador. Logo, uma das condenações será considerada reincidência e as demais maus antecedentes"*

Na etapa intermediária, sopesadas a agravante da reincidência (*autos n. 0017118-54.2004.8.26.0032 — fls. 58/59, 62*) e a atenuante da confissão, a pena foi elevada em 1/6. Contudo, em atendimento ao princípio da proporcionalidade e nos termos do Tema 585 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de rigor a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por configurarem circunstâncias igualmente preponderantes.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA BRANCA. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PENA REVISTA. REGIMES PRISIONAIS MANTIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. No julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, em 10/4/2013, a Terceira Seção firmou o entendimento de que, observadas as especificidades do caso concreto, 'é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência', por serem circunstâncias igualmente preponderantes, porquanto ambas envolvem a personalidade do agente.

4. Tratando-se de paciente que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, como na hipótese dos autos.

(...)

(STJ - HC: 498024 SP 2019/0070039-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019).

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou

de diminuição, as penas se tornaram definitivas em **5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.**

O regime **fechado**, eleito para o cumprimento inicial da reprimenda não comporta alteração. O importe de pena aplicada a ISAIAS, conjugado com os antecedentes desabonadores e a reincidência por ele ostentados, evidenciam que desconto menos severo não se mostraria suficiente para atingir o caráter de prevenção e reprovação da pena, *ex vi* do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

À luz do exposto, ousando divergir da douta maioria, pelo meu voto **julgava parcialmente procedente a ação revisional para reduzir as penas de ISAIAS ALEXANDRE ALVES para 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.**

Tais fundamentos, porque, pelo meu voto, julgava parcialmente procedente a ação revisional.

São Paulo 13 de maio de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2AC653C7
11	14	Declarações de Votos	ANTONIO BENEDITO MORELLO	2AC88056

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0036460-83.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.